

Análise gerencial das perícias de vínculo genético

Management analysis and genetic link investigation

Priscila Tamanaha¹, Renato Ribeiro Nogueira Ferraz^{2,3}, Anderson Sena Barnabé³, Sérgio Ulices Lages da Fonseca¹, Armino Aparecido Evengelista¹, André Luiz Ramos¹, João Victor Fornari^{1,3}, Demétrius Paiva Arçari^{1,3}.

¹Departamento de Pós-graduação Lato Sensu – Universidade Nove de Julho (UNINOVE). ²Programa de Mestrado Profissional em Administração – Gestão em Sistemas de Saúde – UNINOVE. ³Departamento de Saúde – UNINOVE.

RESUMO

As perícias de vínculo genético impactam profundamente a vida dos que se submetem a elas, o que justifica a prestação desse tipo de serviço por órgãos públicos. Assim, o estudo, através de uma revisão literária, da análise gerencial desse tipo de perícia visa a esclarecer como se inicia a demanda pelo serviço, a forma como os procedimentos são realizados, o trabalho que envolve inúmeros servidores, a técnica utilizada nas análises laboratoriais, o processo de compra dos insumos e reagentes empregados, a emissão do laudo e um breve comentário de como o resultado pode afetar a vida dessas pessoas, seja por fornecer uma nova identidade, elucidar a origem e as relações de parentescos entre os periciandos, até contribuir para casos envolvendo questões de sucessão.

Descritores: teste de DNA, paternidade, serviço público

ABSTRACT

The genetic relationships skills profoundly impact the lives of those who undergo them, which justifies the provision of such services by public services. Thus, the study through a literature review, the management analysis of this type of expertise aims to clarify as demand begins for the service, how the procedures are performed, work involving numerous servers, the technique used in laboratory tests, the process of buying of inputs and reagents used, the report of the issue and a brief review of how the result can affect the lives of these people, is to provide a new identity, elucidate the origin and relationships of kinship between clients up contribute to cases involving succession issues.

Keywords: DNA test, paternity, public service

INTRODUÇÃO

Os serviços públicos devem ter como finalidade primordial o interesse público e o bem estar social. Na área da saúde, o objetivo não é diferente, devendo os órgãos públicos oferecer um serviço de qualidade que atenda às necessidades de toda a população. Esse trabalho irá focar especificamente no gerenciamento do serviço de investigação de vínculo genético em geral, seja paternidade, maternidade, irmandade, sendo o suposto pai e mãe vivos ou já falecidos. A importância desse tipo de serviço, que também é prestado por clínicas e laboratórios particulares, reside no fato de que envolve aspectos psicológicos, sociais e legais, afetando de forma significativa a vida dos envolvidos (Paradela e Figueiredo, 2007). Em geral, os motivos que levam indivíduos a buscarem o teste de DNA são vergonha, ou um sentimento de falta de identidade, por ter um campo vazio no registro de sua filiação, ou a busca por uma família biológica, a partilha de bens, o requerimento de guarda pelos avós de crianças abandonadas pelos pais, e por outros inúmeros motivos.

Assim, o sistema público de saúde deve atender essas pessoas e sanar a dúvida que paira em muitas famílias, zelando principalmente pelas crianças envolvidas, que geralmente são as que mais sofrem com o reconhecimento, já que os pais, por ignorância ou por acusações de casos extraconjugais, acabam transpondo e/ou direcionando uma raiva e descaso aos filhos.

Em São Paulo, esse trabalho é feito, majoritariamente, pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia – IMESC, uma autarquia estadual vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, mas também por laboratórios particulares e a UNESP, que prestam o mesmo tipo de serviço às Defensorias Públicas do Estado. Além disso, existe o “Projeto Pai Responsável” (ARPEN-SP, 2007), que visa ao reconhecimento de paternidade para crianças que não possuam registro do pai. O projeto piloto foi realizado em Itaquera-SP e se espalhou pelas demais cidades do estado.

Em Minas Gerais existe um convênio firmado entre a Secretaria do Estado de Saúde (SES) e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) para a realização das investigações de vínculo genético através do Laboratório de Genética e Biologia Molecular (LGBM) do NUPAD (Núcleo de ações e pesquisa em apoio diagnóstico da Faculdade de Medicina da UFMG) desde 1997. E, há a implantação do “Programa Pai Presente”, instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010 (Provimento 12/2010 CNJ), acolhido em alguns estados brasileiros, como São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco e Mato Grosso. Esse programa visa a minimizar os casos de paternidade não reconhecida no país. Com intuito de mostrar a importância do sistema público em saúde ao prestar um serviço de perícias voltadas para o reconhecimento de vínculo genético, e propor uma melhora na qualidade de vida das pessoas, o presente estudo irá abordar a utilidade e

função desse serviço, o fluxo de trabalho, como são realizados os agendamentos, o processo de coleta e análise das amostras, a elaboração dos resultados, compra de materiais, como responder às cobranças de laudos, para qual tipo de população se destina. Enfim, um verdadeiro panorama desse tipo de atividade.

OBJETIVO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma revisão literária sobre a análise gerencial das perícias de vínculo genético prestadas pelo poder público no país. Essa análise irá abranger o histórico, métodos utilizados, cadeia de custódia, processo de compra de insumos e reagentes, fluxo de trabalho, liberação de laudos e implicações sociais para a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

MÉTODOS

Estudo descritivo de caráter exploratório através de uma revisão sistemática da literatura e artigos identificados, permitindo assim um aprofundamento sobre o tema. O presente estudo foi realizado em acervos das bibliotecas de instituições públicas e privado: Universidade Nove de Julho. O levantamento de periódicos indexados foi feito em diferentes bases de dados tais como: Biblioteca Regional Medicina (Bireme) Scielo (*Scientific Electronic Library Online*) e *Pubmed*. Para o levantamento bibliográfico foram utilizados livros, artigo de revistas científica, periódicos, dissertações

de mestrado e doutorado e sites da internet especializados, retroativos de 15 anos.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A genética forense tem início há mais de um século com as descobertas sobre grupos de polimorfismos do sistema ABO no sangue humano por Karl Landsteiner. Em 1885, Weissman reconheceu a base física da genética ao diferenciar somatoplasma e germoplasma, distinguindo tecidos que compõe o organismo das células germinativas que garantem a continuidade genética do indivíduo. A definição de genética como a ciência da hereditariedade e da variação foi proposta por Batelson em 1905 (Bonaccorso, 2005). Em 1910, Von Dungern e Hirsfeld demonstraram o uso do sistema ABO na determinação de parentesco com base na herança mendeliana (Race e Sanger, 1968), porém esse sistema não é muito informativo, por apresentar uma probabilidade de aproximadamente 13% na inclusão da paternidade (Silver, 1982).

Atualmente, devido aos avanços na Biologia Molecular, os testes anteriormente mencionados foram gradativamente substituídos pelas perícias realizadas através da análise do DNA. A revolução do DNA tem início em 1985, com a descoberta de loci hipervariáveis ou minissatélites que produziam uma impressão digital do DNA (Jeffreys, 1985).

A cadeia de custódia tem sua origem na jurisprudência estrangeira – cita-se o caso do ex-jogador de futebol americano nos Estados Unidos,

O.J. Simpson – considerando que vestígios podem ser utilizados em juízo para a condenação de pessoas e, por isso, alguns cuidados devem ser garantidos, evitando a ocorrência de alegações tardias que possam modificar ou contestar a argumentação da acusação ou defesa. Portanto, a cadeia de custódia irá abranger todos os procedimentos que envolvam a manipulação, integridade e rastreamento da amostra e de documentos relevantes para o caso (Chasin, 2001).

Assim, no caso das perícias de DNA, devido ao direito do contraditório e ampla defesa (CF/88, artº5, inciso LV) em que podem ser levantadas dúvidas sobre a validade dos resultados obtidos, é extremamente relevante que os centros de perícia mantenham a cadeia de custódia das amostras, que viabilizem a consulta dos registros das mesmas, desde o momento da coleta até sua disposição final, de modo que sejam comprovadas todas as precauções para prevenção de fraudes, manipulação incorreta, perdas e/ou contaminação dessas amostras. A cadeia de custódia pode ser dividida em externa e interna. A custódia externa refere-se aos agendamentos das partes e chegada de material proveniente de outras regiões até o local das análises. A custódia interna cuida do recebimento da coleta do material biológico, recebimento do mesmo pelo laboratório, dados de transferência, armazenamento até a expedição do laudo contendo o resultado ao juiz.

A descrição completa da cadeia de custódia fornece certificação da origem e destinação da amostra, e

consequentemente, dá ao laudo pericial a credibilidade suficiente para propiciar sua admissão para elucidação do caso (Marinho, 2011).

Atualmente o processo para investigação de paternidade/maternidade tem início com a requisição da parte interessada no fórum. Assim, o juiz responsável pelo caso, emite um pedido de agendamento para a perícia. Nessa fase, podem ser agendadas coletas para a sede do laboratório pertinente, por exemplo, ou para endereços pré-determinados em outras cidades do Estado, são as chamadas coletas descentralizadas. Feito isso, na data agendada ambas as partes do processo devem comparecer, para que haja o reconhecimento mútuo entre elas. Caso alguma das partes não compareça, não há a coleta de material biológico, e o juiz será notificado do ocorrido para que agende uma nova data se houver esse interesse.

No momento da coleta, as partes irão confirmar os seus dados e, deverão responder algumas perguntas cujas respostas poderão afetar diretamente a eficiência do exame. Como a realização de transfusão de sangue nos últimos 6 meses ou de transplante de medula óssea, sendo nesses casos, a coleta realizada por swab. Casos de “TRIO” são caracterizados pela presença de suposto pai ou mãe, mãe ou pai de registro e o filho questionado; casos de “ESPÓLIO” ocorrem quando o suposto pai ou mãe é falecido, sendo necessária a presença de outros parentes, como genitores, filhos biológicos e/ou irmãos, desde que filhos de mesmo pai e mãe, que o suposto pai/mãe falecido.

Existe, atualmente, uma portaria (Portaria nº 05/2014 – IMESC, de 18-07-2014) com a previsão para o início de perícias investigativas com o material exumado do suposto pai/mãe falecido, o que irá contribuir em muito para a elucidação das relações de parentesco. Os resultados dos laudos são emitidos de modo a compreender exatamente o que foi questionado no ofício ou processo em questão. Há casos em que, por exemplo, são verificadas entre as pessoas presentes na investigação, que além do filho questionado é improvável que outro filho dito “biológico” possa ser filho daquele pai. Uma situação inusitada como essa, pode ocasionar consequências ímpares para os indivíduos envolvidos, de modo que não caberia aos responsáveis pela perícia uma notícia como essa, sem que haja um questionamento nesse sentido. Controvérsias existem, porém o entendimento atual é esse. A lei 1060/50 atribui o exame de DNA como item para a gratuidade, ampliando o acesso da população à justiça, porém, o que se observa na prática é o descumprimento da norma por inúmeros tribunais, devido à inexistência de normas e ausência de orçamento. A Resolução 127/2011 do CNJ disciplina a questão. O art. 1º da Resolução recomenda aos tribunais a destinação de parte do seu orçamento ao pagamento de honorários de peritos para custear nos processos de natureza cível, a parte sucumbente no objeto da perícia, nos casos em que houver o benefício da justiça gratuita.

O Tribunal de Justiça pode celebrar convênio com profissionais, empresas ou instituições para a

realização das perícias, desde que haja notória experiência em avaliação e consultoria na atividade em questão (art. 3º, Res. 127/2011), sendo a licitação inexigível (lei 8666/93, art 25, II). Além dos convênios, os tribunais têm a possibilidade de manter um rol de peritos credenciado, composto por profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes, com certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados (art 2º, Res 127/2011). Segundo a atual Constituição Federal Brasileira (CF/1988), artigo 227 §6º e o artigo 1596 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Não existindo, assim, distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, de modo que ambos possuem os mesmos direitos.

O artigo 27 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dita que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”. Portanto, todos podem recorrer ao Poder Judiciário para ter uma paternidade ou maternidade reconhecida. O impacto que um resultado de exame de paternidade/maternidade pode ter na vida dos envolvidos é enorme, de modo que o assunto deve ser tratado com extremo cuidado e seriedade por parte das comunidades jurídica e científica. Assim, é de suma importância que haja um controle de

qualidade com seguimento de procedimentos atestados e padronizados internacionalmente e profissionais qualificados e aptos a realizarem os exames (Figueiredo, 2007). Outra questão relevante seria a diferença entre o vínculo biológico, em que é verificada uma herança genética atestada por métodos científicos, e o afetivo, que envolve pais e mães “de criação”, e de que forma essa diferença poderia interferir na vida dos periciandos. Assim, seria inviável a imposição de amor e carinho por pais desconhecidos ou que mesmo conhecidos, rejeitaram os seus filhos. Da mesma forma que seria muito penoso para alguns viver sem conhecer suas verdadeiras origens, sua família biológica. Porém, ambos os filhos, biológicos e afetivos, têm direito a conhecer sua descendência em decorrência dos preceitos constitucionais de cidadania e dignidade à pessoa humana. (Recurso Especial nº833.712 – RS (2006/0070609-4) Direito Civil. Família. Recurso Especial. Ação de investigação de Paternidade e Maternidade. Vínculo Biológico. Vínculo Sócio-afetivo. Peculiaridades. STJ). Por fim, como resultado judicial da investigação de vínculo genético tem-se a pensão alimentícia determinada pela Lei 5.478/1968 alterada pela Lei 6.014/1973. O juiz determinará os alimentos que deverão ser pagos pelo devedor, salvo se o credor declarar expressamente que deles não necessita. De acordo com o artigo 15 da referida lei, “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista”, dependendo da situação financeira das partes.

A falta do pagamento da pensão alimentícia pode culminar em detenção de um a quatro anos e multa, de uma ou dez vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, nos seguintes termos (Artigo 244 do Código Penal): “deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionado os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada”.

Outra decorrência judicial de um processo de investigação de paternidade é a herança, já que, segundo a CF/88, artigo 5º este é um direito garantido. Porém, segundo entendimento majoritário da doutrina, o filho excluído da partilha de bens deverá ingressar com uma ação em no máximo 10 anos contados da data da abertura da sucessão, por se tratar de um direito de propriedade (Gonçalves, 2014).

A petição de herança foi introduzida pelo artigo 1.824 do Código Civil, em que “o herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua”.

Assim, as relações e contextos que envolvem a perícia devem ser sempre consideradas, visando a proteção do bem estar da criança questionada ou demais participantes do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo busca-se fornecer um panorama sobre a investigação de vínculo genético exercida pelo Poder Público na elucidação de casos de paternidade e/ou maternidade de parte da população brasileira. Observa-se uma rede que se estrutura em torno dos tribunais de justiça, visando ao amparo de crianças e adultos, seja por uma pensão alimentícia, ou por complementar um registro ou documentação, e acima de tudo na tentativa de estabelecer alguns laços familiares. As técnicas utilizadas evoluíram muito ao longo do tempo, de avaliação de grupos sanguíneos para a análise de DNA, os profissionais da área jurídica e peritos tiveram que adquirir novos conhecimentos, absorver novas legislações e ir adaptando a abordagem sobre o tema conforme a informação e o acesso da população aumentavam de proporção. Assim investimentos nessa área são fundamentais e é essencial que eles sejam contínuos. No Brasil o desconhecimento da origem paterna ou materna ainda se faz muito presente, sendo de suma importância que os testes sejam feitos, até mesmo para se avaliar as implicações que uma ausência paterna ou materna pode ocasionar na vida dessas pessoas e de que forma esses resultados influenciam na sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Albano LMJ. Biodireito: os avanços da Genética e seus efeitos ético-jurídicos. São Paulo: Atheneu; 2004.

Bonaccorso NS. Aplicação do exame de DNA na elucidação de crimes [dissertação]. Faculdade de Direito: Universidade de São Paulo.; 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa. 1988

BRASIL. Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Decreto-Lei 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950. Lei de Assistência Judiciária.

BRASIL. Lei 5478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ações de alimentos.

BRASIL. Lei 6014, de 27 de dezembro de 1973. Adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona.

BRASIL. Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei 10520, de 17 de julho de 2002. Institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

BRASIL. Resolução nº127, de 15 de março de 2011. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.

Chasin AAM. Parâmetros de confiança analítica e irrefutabilidade do laudo pericial em toxicologia forense. Revista Brasileira de Toxicologia.2001; 14:40-6.

Figueiredo ALS e Paradela ER. A investigação de paternidade por análise de DNA. BuscaLegis.ccj.ufsc.br. 2007

Gonçalves CR. Direito das sucessões. São Paulo: Saraiva.; 2014.

Jeffreys AJ, Wilson V, Thein SL. Individual specific "fingerprints" in human DNA. Nature.1985; 316:76-9.

Jobim LF, Jobim MR, Brenner C. Identificação humana pelo DNA: investigação de paternidade e análises de casos forenses. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto.; 1999.

Marinho GV. Cadeia de custódia da prova pericial [dissertação]. Centro de formação acadêmica e pesquisa: Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas.;2011.

Paradela ER e Figueiredo ALS. As tipagens por análise de DNA e a sociedade. Datavenianet. 2007; 99.

Race R, Sanger R. Blood groups in man. Oxford: Blackwell; 1968.

SÃO PAULO (Estado). Decreto 42110, de 19 de agosto de 1997. Aprova o novo regulamento do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo.

SÃO PAULO (Estado). Portaria nº 05, de 18 de julho de 2014. Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo.07/08/2014. Seção I;124(146).

Silver H. Probability of inclusion in paternity testing: a technical workshop. Washington DC: AABB; 1982.

Watson JD. DNA recombinante: genes e genomas. Artmed Editora; 2009.